

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 1999**

Permite o parcelamento de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

**Autor:** Deputado INOCÊNCIO OLIVERIA

**Relator:** Deputado JOSÉ MILITÃO

### **I - RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, pretende o nobre Deputado Inocêncio Oliveira conceder o parcelamento, em até sessenta meses, dos débitos das pessoas jurídicas junto ao Tesouro Nacional, originados pelo não pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Nacional – CONFINS, desde que haja prova documental de contestação de legitimidade de sua cobrança perante o Poder Judiciário.

A forte suposição de que a cobrança do citado tributo fosse declarada constitucional, em decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e as dificuldades financeiras das empresas devedoras, justificam a iniciativa.

Ademais, alega o autor, a medida não caracteriza discriminação, com referência aos contribuintes adimplentes, porquanto o pagamento integral do crédito tributário, sob a forma de parcelamento, embute os devidos acréscimos legais.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposição sob os aspectos de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, sendo terminativo seu parecer, e de mérito , de acordo com os arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j”, 53, inc.II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Cumpre preliminarmente observar, que a proposição em exame não contraria dispositivos constitucionais referentes à matéria financeiro – orçamentário e ao Plano Plurianual em vigor.

Em que pese o parcelamento ser medida de incentivo à arrecadação, quer far-se-à por seu montante integral, aí considerados não só o principal, como também os devidos acréscimos legais, sua concessão deve observar prazos e circunstâncias específicas, porquanto representa a postergação do ingresso de receitas tributárias. A proposição não fere o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001 – Lei nº 9.995 publicada em 26 de julho de 2000.

Com relação ao mérito, vale ressaltar que o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública já se encontra plenamente disciplinado na Medida Provisória nº 2.095, em sua septuagésima sexta edição, datada de 13 de junho do corrente ano. Vale notar que desde sua edição, ainda sob o nº 1.110, em 30 de agosto de 1995, estava a matéria estabelecida.

Inicialmente previsto para efetuar-se em até vinte e quatro meses, as normas atuais estendem este período para o prazo máximo de trinta meses.

A proposição em tela encontra suporte jurídico, portanto, ao pretender estabelecer prazo diverso – o dobro – daquele em vigor, para a situação específica de uma parcela dos contribuintes. De outra forma, poderia ser considerado prejudicado.

A condição imposta para a concessão do parcelamento – comprovação de litígio judicial – não obrigatoriamente se vincula a circunstâncias que denotem dificuldade financeira, temporária ou intempestiva, suficientes ao não cumprimento das obrigações tributárias. Tampouco representa salvaguarda aos efeitos da inadimplência. Cabe lembrar que , em caso de discordância com a legalidade da cobrança de tributo ou de outro quesito legal relativo a

tributo, o depósito judicial do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Doutra parte, verifica-se que à época já se encontra em vigor a possibilidade de ser concedido, a critério da autoridade fazendária o parcelamento em até dois anos e, posteriormente, aumentando para até dois anos e meio. Regra adotada para quaisquer tributos federais.

Faz-se igualmente necessário lembrar o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído em 6 de outubro de 1999, pela Medida Provisória nº 1923. Voltado para as pessoas jurídicas, tal programa permitiu, com base na receita apurada pelo contribuinte, o parcelamento junto ao Tesouro Nacional, de débitos fiscais originados por tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Com vistas à realização de receitas de difícil recuperação, os débitos alcançados poderiam estar constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, abrangendo, até mesmo, aqueles decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, sujeitos, portanto, à tipificação do crime contra a ordem tributária de apropriação indébita.

O fato de o projeto de lei destinar-se exclusivamente aos contribuintes que recorrem ao Poder Judiciário impõe, claramente, discriminação com referência aos demais contribuintes da mesmo tributo, e incentiva a adoção de mecanismo protelatórios para o cumprimento das obrigações tributárias, malgrado as disposições legais em vigor, que estabelecem a possibilidade de parcelamento . A proposição em tela não observa, pois os princípios isonômicos que devem resguardar a tributação, estabelecidos no inc.II do art. 150 da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.782, de 1999 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, de de 2001.

# **Deputado JOSÉ MILITÃO**

## Relator